



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 16/04/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 093585-7

**Interessado:** Agropecuária Nova Três Pontas Ltda.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/05, do processo referente ao Auto de Infração nº 093585-7, lavrado em 28/06/2005, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 01/12/2006, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$81.216,33 (oitenta e um mil duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 54, nº de ordem 05 A do anexo, da lei 14.309/2002, que assim dispõe: *“Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem – multa de R\$ 64,74 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/um”*.
  - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 81.216,33 (oitenta e um mil duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos);
  - d) A alegação de que é parte ilegítima para figurar como autora da infração não merece ser acolhida, pois, na qualidade de proprietária do imóvel, é responsável por qualquer atividade ilegal porventura ali ocorrida, nos termos do Art. 55 da Lei 14.309/2002;
  - e) Quanto ao mérito, foi realizado Laudo Pericial com as seguintes conclusões:

*“Homologando a DCC após a vistoria em 15/12/2004, concluiu-se que o rendimento máximo possível na área seria de 12 mdc/ha, totalizando 360 mdc de café. Somando as notas fiscais, concluiu-se que fora comercializado um volume de 1641,50 mdc, volume não compatível com a realidade da lavoura de café, sendo autuado o excedente”*.



*“Como ocorreu um corte raso com destoca em 142 hectares de cerrado na mesma propriedade, evidencia-se que as notas emitidas no processo 07.06104/4 foram para acobertar o volume extraído de desmate ilegal”;*

Portanto, houve uma prestação de contas de 1.614,50 mdc e o rendimento máximo possível na área era de 360 mdc, a diferença de 1.254,50 mdc é de origem ilícita, tornando assim o produto sem origem;

f) Com relação aos benefícios do Art. 58 temos que a propriedade está localizada no município de Uruçuia, inserido no polígono da secas, no entanto, possui área total de 658,50 hectares, não se enquadrando no inciso I do referido artigo para benefício á impugnante.

3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo Diretor de Controle e Fiscalização do IEF, Sr. Júlio Silva de Oliveira, indeferindo o recurso, e mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 81.216,33 (oitenta e um mil duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

4- No dia 26/12/2006 a empresa atuada apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:

- a) Que o carvão vegetal foi transportado por, e é de propriedade, do Sr. José Otávio Machado, assim a mesma não é a autora e não cometeu a infração;
- b) Que o desmatamento e a fabricação de carvão foram autorizados pelo IEF e não há que se falar em infração;
- c) Nos termos do inciso I, alínea “c” do § 1º do Art. 58 da Lei 14.309/02, seja concedido o benefício da redução de 50% do valor da multa por ventura aplicada, para pagamento parcelado;
- d) Uma vez deferido o pedido redução da multa, seja o saldo apurado da penalidade transformado em sua integralidade em obrigação de fazer consistente em obras ou serviços de recuperação ambiental em sua propriedade, nos termos do parágrafo 4º do dispositivo acima referido.



## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela empresa Agropecuária Nova Três Pontas, conforme fls. 111/114, é de 26/12/2006, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 14/12/2006 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

### MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) A alegação de que é parte ilegítima para figurar como autora da infração não merece acolhida, pois, na qualidade de proprietária do imóvel, é responsável por qualquer atividade ilegal porventura ali ocorrida, nos termos do Art. 55 da Lei 14.309/2002:

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

- b) O Laudo Pericial realizado teve as seguintes conclusões:

*“homologando a DCC após a vistoria em 15/12/2004, concluiu-se que o rendimento máximo possível na área seria de 12 mdc/ha, totalizando 360 mdc de café. Somando as notas fiscais, concluiu-se que fora comercializado um volume de 1641,50 mdc, volume não compatível com a realidade da lavoura de café, sendo autuado o excedente”;*

*“como ocorreu um corte raso com destoca em 142 hectares de cerrado na mesma propriedade, evidencia-se que as notas emitidas no processo 07.06104/4 foram para acobertar o volume extraído de desmate ilegal”;*

Portanto, entende-se que houve uma prestação de contas de 1.614,50 mdc e o rendimento máximo capaz de ser produzido na área era de 360 mdc. Desta forma, 1.254,50 mdc são de origem ilícita, sendo o produto sem prova de origem.



- c) Com relação aos benefícios do Art. 58, certo é que a propriedade está localizada no município de Urucuia, inserido no polígono da secas. No entanto, a terra possui área total de 658,50 hectares, não se enquadrando no inciso I do referido artigo que beneficia a empresa autuada:

*Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:*

*I – inferior a 200 ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;*

- d) Não se aplica, pelo mesmo motivo acima exposto (item “c”).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6